



PROCESSO Nº : 12865-1/2010

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA

PARECER N° 7924/2013

Representação Interna. Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Irregularidades na folha de pagamento de pessoal. Parecer pelo conhecimento e procedência parcial da Representação Interna.

1 RELATÓRIO

Trata-se de representação interna formalizada pelo Ministério Públíco de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em razão da existência de irregularidades na folha de pagamento de pessoal daquela unidade jurisdicionada (servidores estavam recebendo vencimentos sem a devida contraprestação de serviços).

Sobre a representação interna em tela, a Secex emitiu o relatório de folhas 559 a 575, no qual manifestou-se pela procedência da representação, pela aplicação de multa ao gestor e pela restituição dos valores recebidos indevidamente pelos servidores. Nesse sentido, opinou também o Ministério Públíco de Contas consoante parecer de folhas 578 a 584.

Na sequência, foram notificados todos os servidores apontados no relatório como receptores de remuneração indevida, os quais apresentaram suas respectivas defesas.



Da análise da defesa, a Secex elaborou o relatório final de folhas 894 a 921. As partes representadas, por sua vez, apresentaram suas respectivas alegações finais.

Diante dessa nova situação processual, vieram novamente os autos a este *Parquet* para análise e parecer, nos termos do artigo 99, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise detida dos autos observa-se que, conforme relatório da SECEX, receberam remuneração indevida, no exercício de 2009, os seguintes servidores: Clóvis Gonçalves de Campos, Edil Moreira Costa, Iran da Silva Fernandes, Ivete de Campos Sguarezi, Luiz Celso M de Oliveira e Jorge de Araújo Lafeta Neto.

Consta dos documentos colacionados aos autos que o servidor **Clóvis Gonçalves de Campos e Jorge de Araújo Lafeta Neto** praticaram o acúmulo ilícito de cargos, em razão da incompatibilidade de horários dos cargos que ocupavam.

Como se sabe a acumulação remunerada de cargos está, em princípio, proibida, autorizando-se a flexibilização da regra quando respeitados os requisitos fixados no artigo 37, XVI, da CF, que são: a compatibilidade de horários, a observância do teto da remuneração, e a cumulação dos cargos que especifica.

Em primeiro lugar, exige a Constituição a comprovação da compatibilidade de horários, visto que o servidor não pode estar em dois lugares ao mesmo tempo. Esse requisito se aplica também as hipóteses em que embora



aparentemente exista a compatibilidade de horários, o acúmulo de cargos implique queda total de rendimento do servidor em relação às atividades que desenvolva.

De acordo com o artigo 37, inciso XVI, artigo 38, inciso III, artigo 95, parágrafo único e artigo 128, § 5º, inciso II, alínea d), a cumulação é possível se tratar de: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor e outro técnico ou científico; c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde; d) um cargo de juiz e outro de professor; e) um cargo de membro do Ministério Públco e outro de professor; e f) um cargo de vereador com outro cargo, emprego ou função pública.

No caso do servidor Clóvis, restou provado que além do cargo técnico de nível superior com carga horária de 30 horas que exercia na Secretaria Municipal de Serviços Públcos e de Governo no Município de Várzea Grande, acumulava no Estado de Mato Grosso o cargo de técnico de desenvolvimento social, com carga horária de 40 horas, lotado no MT Saúde.

Referido servidor não apresentou defesa sobre o acúmulo indevido de cargos públcos, apenas se limitou a apresentar declarações que atestavam o desempenho de atividades no Município de Várzea Grande, sem, contudo, apresentar provas concretas de sua jornada de trabalho, como o espelho de ponto.

Considerando que o servidor não informou que trabalhava a noite ou nos finais de semana em algum dos ofícios que realizava, ao que parece o acúmulo de cargos ocorria durante a mesma jornada de trabalho, razão pela qual presumi-se, salvo prova em contrário, a incompatibilidade de horários e o não exercício de alguma das suas funções.

Dessa forma, diante do acúmulo ilícito de cargos (dois cargos técnicos), **e da ausência de boa-fé no acúmulo de remuneração**, acompanho o posicionamento da SECEX que recomenda a restituição dos valores recebidos



indevidamente, ou seja, R\$ 53.735,35 pelo servidor Clóvis Gonçalves de Campos, conforme fls. 182.

No caso do servidor Jorge, restou provado que além do cargo comissionado de diretor administrativo (cargo de dedicação exclusiva) e médico efetivo no órgão FUSVAG (com carga horária de 24 horas cada), e dos contratos temporários de médico nas Policlínicas Marajoara e Dr. Moacir de Lannes da Prefeitura de Várzea Grande, no período de 05/01/2009 a 30/12/2009 (com carga horária de 20 horas cada), o servidor prestava serviços na Diretoria do Hospital Pronto Socorro Municipal de Cuiabá (com carga horária de 24 horas), e fazia atendimento em consultório particular no Hospital Santa Rosa (média de carga horária de 12 horas semanais). Do somatório de toda essa carga horária de trabalho encontramos o total de 128 horas semanais de trabalho, mais que o dobro da jornada comum de trabalho que é de 60 horas semanais.

Cabia aos servidores o ônus de provar a efetiva prestação de serviços em ambos os cargos (por meio de registro de ponto ou outro controle de frequência), já que a compatibilidade de horários não se mostra possível nessas hipóteses.

De salientar que os documentos trazidos pelo próprio servidor Jorge demonstram que a jornada de trabalho dos contratos temporários e do cargo de diretor executivo no Município de Várzea Grande não foram cumpridos literalmente.

Com efeito, diante da não comprovação da efetiva prestação de serviço no Município de Várzea Grande por este servidor, e da ausência de boa-fé na percepção cumulativa, acompanho o posicionamento da SECEX que recomenda a restituição dos valores recebidos indevidamente nos contratos de trabalho temporário, no total de **R\$ 63.264,04** (Contrato n. 9006 - Policlínica Marajoara – R\$ 17.875,81; Contrato n. 13082 - Policlínica Dr. Moacir de Lannes – R\$ 12.635,06; Contrato n. 13720 - Policlínica Marajoara – R\$ 14.810,25 e Contrato n. 14976 -



Policlínica Dr. Moacir de Lannes – R\$ 17.942,92) pelo servidor Jorge de Araújo Lafeta Neto, conforme quadro de fls 914 da SECEX.

O gestor também deverá ser penalizado neste particular, pois autorizou o pagamento de remuneração a servidores sem a comprovação da frequência ou da prestação de serviços e foi conivente com a acumulação ilícita de cargos públicos, comprovando que possui um sistema de controle interno ineficiente.

Tal fiscalização por parte da Administração é indispensável, inclusive, para evitar prejuízo ao erário, uma vez que é a partir do controle da frequência dos funcionários que se pode verificar a possível ocorrência de incompatibilidade de horários, nos casos de acumulação de cargos públicos.

Dessarte, sugiro a aplicação de multa ao gestor, Sr. Murilo Domingos, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, **bem como o reconhecimento da responsabilidade solidária deste na devolução dos valores.**

Consta também dos autos que os servidores **Edil Moreira Costa e Luiz Celso M de Oliveira** também deverão restituir os vencimentos indevidos recebidos da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, tendo em vista que não comprovaram a efetiva prestação de serviços nos órgãos para os quais foram cedidos.

Ao contrário do posicionamento da SECEX, entendo que nesses dois casos acima, cabe ao gestor a restituição dos valores pagos a título de remuneração aos dois servidores citados (independentemente da comprovação da efetiva prestação de serviços no órgão cessionário), pois a cessão realizada pelo Município se deu ao arreio da Lei Municipal n. 1164/91.



Dispõe o artigo 105, inciso I e parágrafo único, do Estatuto do Servidor Públco do Município de Várzea Grande, que o servidor poderá ser cedido para outro órgão para exercício de cargo em comissão e função de confiança, mas que nessa hipótese, o **ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária**.

No caso dos servidores Edil e Luiz a cessão foi realizada com ônus para o Município de Várzea Grande, apesar destes terem sido cedidos para prestarem serviços em cargo de confiança na Assembleia Legislativa de Mato Grosso e no Senado Federal, respectivamente, fato que ocasionou prejuízo financeiro aos cofres do Município.

De salientar que não foram juntados aos autos os termos de cessão destes servidores e nem comprovada a publicação destes atos administrativos. A cessão com ônus para a entidade cedente está provada nas fichas financeiras colacionadas aos autos.

Assim, entendo que cabe ao gestor, e não aos servidores, o dever de restituir ao erário de Várzea Grande, a quantia de R\$ 53.947,99 paga indevidamente a título de vencimento ao servidor Edil, conforme fl. 185, e a cifra de R\$ 51.123,15 (fl. 208) paga indevidamente a título de vencimento ao servidor Luiz.

Além da restituição, ao gestor deverá ser aplicada multa, pela prática de ato ilícito e pela ineficiência do sistema de controle interno. Sugere-se a determinação ao gestor para que determine, no prazo de 30 dias, o ajuste do termo de cessão nos termos da lei, ou a sua revogação.

Por fim consta nos autos, o recebimento indevido de remuneração dos servidores **Iran da Silva Fernandes e Ivete de Campos Sguarezi**.

Instados a se manifestar sobre a ausência de efetiva prestação de serviços no Município de Várzea Grande, estes se limitaram a asseverar que



trabalharam regularmente nas unidades em que estavam lotados, quais sejam: Gabinete do Prefeito (carga horária de 30 horas) e Secretaria de Administração (carga horária de 30 horas), respectivamente, conforme fls. 426 e 427, contudo, não apresentaram qualquer documento que comprovassem o efetivo exercício.

Ainda que não fosse feito o registro de ponto dos servidores, deveriam os servidores Iran e Ivete terem apresentado outros documentos que comprovassem o trabalho regular no exercício de 2009, como o atestado emitido pelo chefe imediato confirmando o trabalho outro tipo de documento de valor probatório, como e-mails, comunicações e assinaturas, etc.

Sem estes documentos não há como demonstrar o efetivo trabalho decorrente de acúmulo ilegal, de maneira que, cabe aos servidores o dever de devolver o valor recebido indevidamente, sendo R\$ 17.686,95 pelo servidor Iran, conforme fls. 190 e 191, e R\$ 14.168,16 pela servidora Ivete, conforme fls. 192 e 193.

Por não ter o gestor zelado pelo controle de frequência de seus servidores, deverá ser penalizado com multa, **bem como ser reconhecida a sua responsabilidade solidária na devolução de valores.**

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

- a) pelo **conhecimento** e, no mérito, pela **procedência parcial** da presente Representação Interna;
- b) Pela restituição dos valores a seguir descrevidos:



- b.1) **R\$ 53.735,35 (cinquenta e três mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos)** pelo servidor Clóvis Gonçalves de Campos, em virtude da não comprovação de efetiva prestação de serviços;
- b.2) **R\$ 63.264,04 (sessenta e três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos)** pelo servidor Jorge de Araújo Lafeta Neto, em virtude da não comprovação de efetiva prestação de serviços;
- b.3) **R\$ 17.686,95 (dezessete mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos)** pelo servidor Iran da Silva Fernandes, em virtude da ausência de prestação de serviço;
- b.4) **R\$ 14.168,16 (catorze mil, cento e sessenta e oito reais e dezesseis centavos)** pela servidora Ivete de Campos Sguarezi, em virtude da ausência de prestação de serviço;
- b.5) **R\$ 105.071,14 (cento e cinco mil, setenta e um reais e catorze centavos)** pelo gestor Murilo Domingos, em virtude da cessão irregular dos servidores Edil Moreira e Luiz Celso.
- c) pelo reconhecimento da responsabilidade solidária do gestor na restituição dos valores especificados no item “b” (b.1 a b.4);
- d) Pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Murilo Domingos**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades: cessão irregular de servidores (**E-24 - atual JB 01**), pelo pagamento de servidores sem a comprovação da frequência (**E-24- atual JB 01**) e pelo sistema de controle interno ineficiente (**E-39 – atual EB 05**), nos termos do artigo 75, III, da Lei Orgânica do TCE.



e) pela **determinação** ao atual gestor para:

- e.1) **efetivar** a regularização da situação dos servidores que possuem acúmulo ilícito de cargos, permitindo a opção imediata dos cargos que pretendem continuar a exercer;
- e.2) **efetivar** a regularização da situação dos servidores cedidos de forma incorreta para outras entidades, para que o pagamento dos vencimentos seja feita pelo órgão cessionário;
- e.3) **Implante** ponto manual ou eletrônico e que a chefia exerça o controle dos servidores.
- e.4) **ajuste** do termo de cessão nos termos da lei, ou a revogação do termo dentro de prazo de 30 dias.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 outubro 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas